



ARQUIVADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 122/72

JUIZ DO TRABALHO Substituta-Dra. Jussara de
Bem Gomes

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de março do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
TERCÍDIO DOS REIS contra
INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A

.....
Chefe da Secretaria

Maurício Fortes

OBJETO: Av.prévio, 13º sal. prop., fér. prop.

Total- R\$ 589,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 122/72
m 081 03 172

2
25

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos oito dias do mês de março de 1972
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta junta de Conciliação e Julgamento, de
MONTENEGRO, TERCÍDIO DOS REIS
(Reclamante)
Operador da moto-serra casado brasileira
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
res. no Passo da Serra-Parada 80, entr. da Pedr. dos Barcelos portador da C. P. —
N.º 58.677, Série 298, e apresentou a seguinte reclamação contra
INDÚSTRIA DE CELULOSE, BORREGAARD S.A. Indústria
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n.º Rua S.Geraldo, 1680 GUAIBA
(Rua e número)

DECLAROU:

Que trabalhou para a reclamada de 17 de agosto de 1971 a 4 de março de 1972, quando foi despedido sem justa causa;
Que era operador da moto-serra, trabalhando 10 horas por dia;
Que recebia R\$ 0,87 por hora normal de trabalho;
Que seu contrato de trabalho foi feito em Montenegro, onde trabalhou até 19 de dezembro de 1971;
Que do dia 20 de dezembro até ser despedido trabalhou em Scharlau;
Que a partir de 1º de janeiro de 1972 recebeu mais 25 % sobre o seu salário.

ISTO PÔSTO, RECLAMA:

Aviso prévio	R\$ 342,00
13º salário proporcional (4/12).....	R\$ 114,00
Férias proporcionais (7/12)	R\$ 133,00
Total	R\$ 589,00

O reclamante fica ciente da data designada para a audiência, dia 20 de março, às 13,30 horas. Nessa audiência deverá apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, essas no máximo de três. O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Tercidio dos Reis
Tercidio dos Reis

Maurício Fortes
Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

3
1
26

Proc. nº 122/72

INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A- Rua S. Geraldo, 1680-Guaíba.

TERCÍDIO DOS REIS

V.S.^a

MONTENEGRO

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari

vinte

20

março de 72

treze e trinta

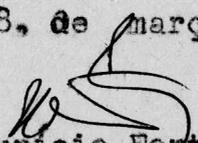
13,30

Anexa a cópia do termo de reclamação.

Montenegro

08. de março

72


Maurício Foytes

Chefe de Secretaria

A presente folha contém um documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR **SERVIÇO POSTAL**

Número do registrado 35.061

Natureza da correspondência Notificação do Proc. nº 122/72

INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A
Destinatário

Rua São Geraldo, 1680- Guaíba RS
Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 14 de 3 de 1972

Paulo Mauri
Destinatário

Ref. 103 - 15.000 - TSA.



P R E P O S I Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular nomeamos nosso preposto, o Sr. Evaldo Adão Kaster, brasileiro, casado, funcionário desta Empresa para o fim especial de representá-la perante a Justiça de Trabalho no processo Nº 122/72, movido/ contra esta sociedade por Tercídio dos Reis.

Guaíba, 20 de março de 1972.

.....
p.p. Indústria de Celulose Borregaard S. A.

DARAS NASSIF - Gerente de Pessoal

A Indústria de Celulose Borregaard S.A., com sede à rua São Geraldo, nº 1.680 na cidade de Guaíba, estado do Rio Grande do Sul, por seu preposto abaixo assinado, doravante designada, RECLAMADA, com fundamento na legislação em vigor, vem oferecer sua contestação ao processo nº 122/72 que lhe move o Sr. Tercídio dos Reis, brasileiro, casado, portador da carteira de Trabalhador Rural, nº 58.677, série 298ª, daqui por diante designado, RECLAMANTE, consistindo dita defesa nos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos:

I

Por via do presente dissídio, pretende o reclamante haver da reclamada as verbas referentes a:

- a) Aviso Prévio.....R\$ 342,00
- b) 13º salário proporcional..R\$ 114,00
- c) Férias proporcionais.....R\$ 133,00

Dando à causa o valor total de R\$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove cruzeiros), alegando, outrossim, que foi despedido sem justa causa na data de 4 de março de 1.972.

Todavia, não pode merecer acolhida o pedido do reclamante, eis que;

II

Desde logo, há a salientar que o reclamante era trabalhador rural, tendo prestado à reclamada serviços relativos à reflorestamento, dentre eles corte de lenhas, na propriedade rural desta, conforme poderá ser comprovado pelas anotações constantes na Carteira de Trabalho do próprio reclamante.

III

O direito do reclamante pleitear verbas correspondentes ao aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais carece de total fundamento por ter sido ele dispensado dos serviços da reclamada por Justa Causa nos termos do artigo 86 do Estatuto do Trabalhador Rural em virtude do seu mau procedimento, incontinência de conduta, indisciplina, insubordinação

6
A

e embriaguez no serviço.

No dia 4 de março de 1.972, por volta das 12 horas, em pleno horário normal de trabalho o reclamante retirou-se inexplicavelmente, do seu local de serviço sem comunicação prévia a quem quer que seja, só tendo retornado 2 (duas) horas depois, tendo porém neste retorno apresentado estado de visível embriaguez.

IV

Não bastasse isto, o reclamante quando retornava ao local de serviço começou a dirigir aos seus colegas de trabalho ofensas, com o uso de palavras de baixo calão, intimidando-os inclusive, chamando êles para a briga com o reclamante.

Ao constatar estas irregularidades do reclamante, o encarregado no local, Sr. Armando Schultz advertiu o reclamante e solicitou a êste que se acalmasse explicando-lhe que o seu procedimento não se justificava naquele local, entretanto à essa intervenção do encarregado revidou o reclamante dirigindo a êle agora as ofensas, tendo inclusive atentado contra a dignidade da pessoa do seu encarregado, difamando e insultando-o através de palavras de baixo calão, cujos termos utilizados pelo reclamante passamos a reproduzir: "...Alemão sujo..", "...Cara de cachorrão..", "...Sem vergonha...", "...Seu corno..." .

Mais ainda, o reclamante vendo que o seu encarregado não reagia passou a intimidá-lo dirigindo-lhe expressões como: "...Eu vou te pegar ainda, aqui ou aonde nós se encontrar - seu corno...", "...bate em mim, que vou, amassar êsse nariz de tu- cano...", "...venha que nos vamos se agarrar, seu sem vergonha..." "...venha que ainda vou matar um com uma facada...", "...e não - interessa ser prêso porque tenho dois filhos mas já estão criados, agora você não vai criar os teus cara de cadela..."

O fato foi presenciado, quase que totalmente pelos funcionários Irineu Hentz e Luiz Antonio de Mello e mais outros que se encontravam no local.

V

Ora, somente o fato de ter o reclamante comparecido ao local de serviço em estado de embriaguez, já seria pacífica a caracterização da falta grave, pois a jurisprudência neste sentido e clara versando que, "Constitui justa causa a embriaguez em serviço, causando transtornos ao mesmo" Ac.T.R.T. 1ª Região, publicado in D.J. de 4/6/54.

Não bastasse isto cometeu o reclamante faltas disciplinares graves, tais como insubordinação, incontinência de conduta, além de ter sido indisciplinado.

Infundável é, pois, a alegação do reclamante ter sido injustamente despedido como quer fazer crer através da -

7
A

inicial em vista dos motivos acima expostos caracterizarem a -
falta grave para o despedimento do reclamante por Justa Causa-
conforme determina o artigo 86 do E.T.R.

VI

Mesmo que outro pudesse vir a ser o entedi-
mento desse MM. Juízo, o que se admite somente para argumentação
os cálculos apresentados pelo reclamante na inicial merece con-
testação, conforme verificaremos:

Por ocasião da sua dispensa o reclamante per-
cebia o salário hora de $\text{C\$ } 0,87$ mais uma comissão de $\text{C\$ } 0,32$ pelo -
exercício temporário das funções de ajudante de Corte II em comis-
são, conforme comprova o documento anexo Nº 2, totalizando, pois,
o salário hora de $\text{C\$ } 1,19$ (Hum cruzeiro e dezenove centavos).

Assim, os cálculos dos seus pedidos deveri-
am obedecer o seguinte:

a) Aviso Prévio (240 horas x $\text{C\$ } 1,19$) = $\text{C\$ } 285,00$

b) 13º Sal. Prop. (3/12) = $\frac{285,00}{12} \times 3$ = $\text{C\$ } 71,40$

O reclamante ficou à disposição da reclama-
da somente até o dia 4 de maio de 1.972, as-
sim mesmo com a adição do período de aviso
prévio o reclamante faria jus somente a 3/12
de 13º salário e não 4/12 como preiteia.

c) Com relação ao seu pedido correspondente à
férias proporcionais carece de fundamento -
a sua pretensão em virtude de o mesmo en-
contrar-seem completo desamparo legal.

O reclamante por seu trabalhador rural tem
seu contrato regido por diploma legal espe-
cífico, o "statuto do Trabalhador Rural, que
não ampara a sua pretensão. Muito ao contrá-
rio, em seu artigo 43, "caput" versa que "ao
trabalhador Rural serão concedidos férias /
renumeradas após cada período de 12 (doze) /
meses de vigência do Contrato de Trabalho.

Além do mais, já militam em desfavor da pre-
tensão do reclamante as sentenças proferida
pelas MM. Juntas de Conciliação e Julgamen-
to de Porto Alegre dando como improcedente//
o pedido do trabalhador Rural com relação//
às férias proporcionais (Documentos Nº 03 à
15 em anexo);

Mesmo, que tais verbas fôssem devidas a pre-
tensão do reclamante é incabível por ter si-
do êle desligado da Reclamada por Justa Cau-
sa nos termos do artigo 86 do E.T.R., cujo
cálculo ainda teria sido $\text{C\$ } 94,96$ (Noventa e
quatro cruzeiros e noventa e seis centavos
e não $\text{C\$ } 133,00$ (Cento e trinta e três cru-
zeiros e três centavos), como consta na inicial pois, mes-
mo com o aviso prévio atingiria somente 6/12
e não 7/12 $\text{C\$ } 285,00 \times 20$

$$\frac{30}{12} \times 6 = \text{C\$ } 94,98$$

VII

Tendo, assim, demonstrado que o pedido do reclamante não merece
continua

continuação...

acolhida, e protestado por todos os meios de provas permitidos em direito, contestando, o mais por negação geral, requer a reclamada seja julgada a improcedência total da reclamatória com a condenação do reclamante nos custos e demais pronunciações de direito como é de inteira,

JUSTIÇA

Guaíba, 20 de março de 1972

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S.', written over a horizontal line.



ADITAMENTO A CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Por êste instrumento particular, entre partes, de um lado INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A., com sede em Guaíba, neste Estado, à rua São Geraldo, 1680, C.G.C.90.348.632, adiante designa da simplesmente EMPREGADORA, representada neste ato por seu bastante procurador Sr. DAHÁS NASSIF, brasileiro, casado, Gerente de Pessoal, e de outro o Sr. Tercidio dos Reis .-.-.-.-. nascido a 06 / 08 / 46 , de nacionalidade brasileira , estado-civil casado , Carteira Profissional nº 58677 série 298, emitida em 17 / 08 / 71 , no município de Montenegro doravante-designado simplesmente EMPREGADO, ajusta-se um ADITAMENTO ao Contrato Individual de Trabalho celebrado em 17 / 08 / 71 que se cumpre em estabelecimento rural da EMPREGADORA, o qual se regerá, além das normas peculiares à espécie, pelas seguintes cláusulas e condições:

- I- O EMPREGADO, a partir de 01 / 01 / 72, passará a exercer as funções de Ajudante de Corte II em Montenegro .
- II- Durante o exercício dêsse cargo o EMPREGADO receberá, além do salário normal, uma importância, a título de comissionamento no cargo, no valor de Cr\$ 0,25 (vinte e cinco centavos .-.-.-.-.), por hora, a qual será suprimida com o retôrno ao seu cargo efetivo que é SERVENTE .-.-.-.-. .
- III- Êsse comissionamento é feito a título precário, enquanto as circunstâncias assim o exigirem. O EMPREGADO será informado com antecedência de 48 horas para reassumir seu cargo efetivo, permanecendo inalteradas as cláusulas de seu Contrato de Trabalho, durante ou após êste comissionamento.
- IV- E por assim estarem justos e contratados, de pleno acôrdo com o teor do presente aditamento, firmam o presente documento juntamente com as testemunhas abaixo assinadas.

Guaíba, 01 de janeiro de 1972.

De acôrdo:

x. Tercidio dos Reis
Empregado ou a rôgo dêle

[Signature]
p.p. Ind. Cel. Borregaard S.A.

1ª Testemunha

2ª Testemunha



DOC. Nº 03

10.
D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO JCJ Nº 166/70

NOTIFICAÇÃO

S.º INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A - RUA SÃO GERALDO, S/Nº - GUAÍBA
SR.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ADÃO BARBOSA REBELLO

Reclamado V. Ss.

Pela presente, fica V. S.ª, notificado a comparecer perante esta 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de PÓRTO ALEGRE na rua AV. Júlio Castilhos, 342-2º ANDAR, n.º, no dia CINCO (5) do mês de MARCO DE 1970, às TREZE CINCOENTA (13,50), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Pôrto Alegre 28 de JANEIRO de 19 70

Arilda Rene Miotto
Dr.ª Arilda Rene Miotto

Chefe de Secretaria

W.C.F.C.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Doc. nº 04
11.
D

6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, R. S.

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos Vinte e Oito dias do mês de Janeiro de 19 70
compareceu perante mim, Chefe de Secretaria da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, ADÃO BARBOSA REBELLO
(Reclamante)
Industriário, Casado, Brasileira
(Profissão) (Estado civil) (Nacionalidade)
Rua Assis Brasil, s/nº - Parada 3 - TAPES - RS. portador da C. P. - N.º
(Residência)
24.368, Série 006, e apresentou a seguinte reclamação contra
INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A INDÚSTRIA
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado na RUA SÃO GERALDO, S/Nº - GUAÍBA
(Rua e número)

Que o reclamante iniciou a trabalhar p/a reclamada desde 16-7-69;
Que percebia semanalmente a importância de NCr\$ 41,00;
Que foi despedido no dia 18-1-70, sem justa causa, alegando a reclamada que não precisava mais dos serviços do reclamante.

Isto pôsco, pleiteia:

Aviso prévio (8 dias)	43,68
13º salário proporcional 69-70 (7/12).....	95,62
Férias proporcionais 69-70(7/12 de 20).....	56,00
Horas extras (2 HE diárias).....	85,00
Feriados trabalhados	16,38
Reversão do FGTS	91,84
Assinatura saída na CP.....
T O T A L	NCr\$ = 388,52

Requer ainda, o reclamante, seja notificada a reclamada para contestar ou pagar. Nessa audiência deverão V.Ss. oferecerem as provas que julgarem necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3(três).AUDIÊNCIA designada p/o dia 5-3-70, às 13,50 horas, de que foi ciente o reclamante.

Drª. Arilda Rene Miotto
Chefe de Secretaria

RECLAMANTE

W.C.F.C.



DOC. N.º 05
12
9

PROCESSO N.º 166/70

Aos dez - - - - - dias do mês de março - - do ano de mil novecentos e setenta - - , às dezessete - - - - - horas, estando aberta a audiência da Sexta - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre - - - - - , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Sony Angelo França - - - - - e do Srs. Vogais, Antônio Fernandes Ferreira - - - - , dos empregadores, e Dalimar Severo - - - - - , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, - - - - - , apregoados os litigantes: ADÃO BARBOSA REBELLO, reclamante, e INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A., reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença, Passou a Junta a decidir, o que fêz nos seguintes termos:

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

Adão Barbosa Rebello apresentou reclamatória contra a firma INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A., pleiteando aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, horas extras, feriados trabalhados, reversão do FGTS e assinatura de saída na C.P..

À audiência compareceram as partes e o procurador da empresa. O petitório foi contestado à fls. 5.

Foi inquirido o reclamante. Juntou a reclamada vários documentos. Não houve testemunhas a inquirir. As partes aduziram razões finais. As propostas de conciliação, oportunamente formuladas, não lograram êxito. É o relatório.

ISTO PÔSTO.

As parcelas relativas a aviso prévio e 13º salário proporcional foram reconhecidas pela empresa e pagas em audiência, dando o reclamante quitação destes itens do pedido.

O pleiteante, ao ser inquirido, confessa ter recebido as horas extras feitas, juntamente com o pagamento da semana de trabalho.

Quanto ao pedido relativo a feriados, confessa o reclamante que pleiteava o feriado decretado pela morte do Presidente Costa e Silva. A firma pagou ao reclamante esse dia, também em audiência, estando pois quitado o item do pedido. A empresa assinou a C.P. em audiência.

O litígio ficou, pois, circunscrito ao pedido de férias proporcionais e reversão do F.G.T.S..

O pleiteante é trabalhador rural, segundo sua C.P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DOC. Nº 06
13
D

A Lei 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia de -
Tempo de Serviço, cria obrigações a todas as empresas sujei-
tas à Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 2º.

O Regulamento do F.G.T.S., em seu artigo 1º, determi-
na expressamente a aplicação da lei 5.107 e alterações do
Decreto lei nº 20 aos empregados sujeitos à C.L.T..

O reclamante é regido pela Lei 4214, de 2 de março
de 1963, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.
Nestas condições, não está ao abrigo da Lei 5107/66. As
férias proporcionais pleiteadas pelo reclamante são previs-
tas pelo artigo 26 da citada lei. Devem, pois, ser indefe-
ridas.

O peticionário requer a reversão do depósito do F.G.
T.S. que se indefere pelo mesmo motivo acima exposto.

São procedentes, portanto, as alegações da reclamação
na "litis contestatio".

Face ao exposto, RESOLVE a 6a. Junta de Conciliação
e Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade de votos, -
julgar IMPROCEDENTE a ação. Custas, pelo reclamante, no va-
lor de NCr\$31,76, dispensadas "ex-offício" em virtude de
perceber salário mínimo. Cumpra-se em dez dias. Dita deci-
são foi proferida nesta audiência, para a qual estavam as
partes cientes. Para constar, foi lavrada a presente ata,
que vai devidamente assinada.

Sony Angelo França
Sony Angelo França

Juiza do Trabalho, no exerc. da Presidência.

Antônio Fernandes Ferreira
Antônio Fernandes Ferreira

Vogal dos Empregadores

Dalimar Severo
Dalimar Severo

Vogal dos Empregados

Arilda Rosa Lima
Arilda Rosa Lima
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DOC. Nº 11
14.
D

NOTIFICAÇÃO

P E S S O A L

Proc. nº 194/70

SR. IND. DE CELULOSE BORREGAARD S/A.
Faixa de Guaíba, à esquerda, à diante da Rua Dr. Solon - Guaíba.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante VALTER FARIAS

Reclamado IND. DE CELULOSE BORREGAARD S/A.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre na rua Av. Júlio de Castilhos, 342, 1º andar, no dia três (03) do mês de março de 1970, às catorze e trinta (14:30) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Em anexo: cópia da inicial.

Pôrto Alegre, 11 de fevereiro de 1970.


ZITA FRANCISCA LOSS
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTITUTA

zfl

DOC. N.º 12
15
9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos quatro dias do mês de fevereiro de 1970

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, VALTEB FARIAS

servente (Reclamante) solteiro brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Rua Dr. Solon nº 18, Guaiúba, perto do Hospital de portador da C.P. — N.º
24320, Série 006, e apresentou a seguinte reclamação contra IND. DE CELULOSE BORRGAARD S.A.
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n.º a Párea de Guaiúba, à esquerda, à diante da Rua Dr. Solon
(Rua e número)

Admitido em: 16 de julho de 1969

Foi demitido sem justa causa em: 25 de janeiro de 1970

Salário: R\$ 10,60 por hora. Pagamento por semana.

PLETEIA:

Aviso prévio (8 dias)	R\$ 38,40
13º salário proporcional (1/12)	R\$ 12,00
Férias proporcionais (7/12)	R\$ 56,00
Total:	R\$ 106,40

Mais reversão da conta ind. do FGTS, a calcular

E, para constar, é lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado.

Valteb Farias
p. Elva *Elva* Panitz
Chefe de Secretaria

Reclamante



Doc. N.º 16
16
D

PROCESSO N.º.....194/70

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. SEBASTIAO ALVES DE MESSIAS e dos Srs. Vogais, CLOVIS CIDADE, dos empregadores, e PAULO PRUNES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: VALTER FARIAS, reclamante e INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença deste processo. Dadas as partes como presente, passou o Sr. Juiz Presidente a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

EMENTA: Não se aplica ao empregado rural o direito a férias proporcionais preceituado no art. 26 da lei 5.107.

VISTOS, ETC.

VALTER FARIAS reclamou da INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A, aviso prévio, gratificação natalina, férias proporcionais e reversão do Fundo de Garantia, num total líquido de NCr\$ 106,40. A reclamada contestou dizendo ter pago os dois primeiros itens da postulação e negando o direito do reclamante a férias proporcionais e reversão do Fundo de Garantia. O autor foi ouvido e desistiu do pedido de aviso prévio, 13º salário e reversão do Fundo. Foi juntado um documento. Por versar a lide sobre matéria de direito, o juiz determinou o encerramento da instrução. A conciliação, proposta com regularidade, resultou inexitosa. As partes arazoaram. É o relatório.

ISTO PÔSTO:

1. Discute-se no processo apenas acêroa do



DOC. N.º 1418
Mon
17.
D.

.....
acêrca do direito do reclamante, empregado rural, a férias proporcionais. As férias proporcionais de empregado com menos de um ano de serviço, foram criadas pelo art. 26 da lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Este sistema não abrange as emprêsas rurais, sujeitas ao Estatuto do Trabalhador Rural - lei 4.214 de 2 de março de 1963 mas, apenas as emprêsas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho - (Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, art. 2º). É inequívoco que os empregados rurais estão excluídos dos sistema do Fundo de Garantia, o qual foi criado como alternativa, com respeito à garantia do tempo de serviço, para os capítulos V e VII, da C.L.T. Abre-se, pois, a possibilidade de o empregado optar ou pelo sistema consolidado quanto à indenização ou pelo Fundo de Garantia. Ao empregado rural, pois, não se aplica a lei 5.107.

2. O direito a férias proporcionais para tempo de serviço inferior a um ano, foi criado pela lei do Fundo de Garantia para o empregado optante ou não. Só o empregado sob o regime da C.L.T. pode ser optante ou não optante. O empregado rural estando excluído do sistema do Fundo, não é um não-optante porque está impossibilitada de ser optante e porque está, digo, não está regido pela CLT. Reitere-se que a opção faculta aos empregados uma alternativa à CLT, quanto a certos direitos.

3. A Consolidação das Leis do Trabalho criou o direito a férias para todo empregado, excluindo expressamente o trabalhador rural. É medida de equidade estender o direito de férias proporcionais com menos de um ano de serviço aos empregados rurais. A questão merece toda a simpatia do órgão julgador. No entanto, por preceito constitucional ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E, "data vêniam", a lei não autoriza a extensão. As férias proporcionais em discussão são para o empregado optante ou não optante e não para todo empregado.

FACE AO EXPOSTO

R E S O L V E a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE a reclamação para ab-



18
D

para absolver a Reclamada da pos-
tulação inicial. Custas, NCr\$ 10,64
pelo Reclamante, dispensadas. A
sentença foi prolatada em audiência, dando-se as partes co-
mo cientes por estarem devidamente notificadas. E, para con-
tar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Sebastião Alves de Messias
SEBASTIÃO ALVES DE MESSIAS
JUIZ PRESIDENTE

[Handwritten signature]
CLOVIS ROTH CIDADE
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
PAULO SILVEIRA PRUNES
VOGAL DO EMPREGADOS

[Handwritten signature]
p. Diva MARCOWICZ FERREZ
Chefe de Secretaria

19
D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SR. IND. DE CELULOSE BORREGAARD S/A.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante CELILIO PEREIRA ROLIM e MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Reclamado IND. DE CELULOSE BORREGAARD S/A.

RUA SÃO GERALDO S/Nº -GUAJIBA

Pela presente, fica V. S.ª, notificado a comparecer perante esta 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de PORTO ALEGRE na rua Av. Júlio de Castilhos, 342-1º andar, n.º dois (2) do mês de março, às treze e trinta (13,30) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 19 70

[Assinatura]
RACOM...
[Carimbo]

DOC. N.º 08
20
D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 28 dias do mês de janeiro de 1970

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

PÓRTO ALEGRE

GETULIO PEREIRA ROLIM

(Reclamante)

Rural

casado

brasileiro

(Profissão)

(Estado Civil)

(Nacionalidade)

Rua Assis Brasil s/nº - TAPES

portador da C.P. — N.º

24 346

Série 006

IND. DE CELULOSE BORREGAARD S/A.

(Reclamado)

(Atividade)

domiciliado n.º a Rua São Geraldo s/nº - GUAJIBA

(Rua e número)

Que foi admitido em 16 de julho de 1969;

Que percebia R\$ 141,60 por mês, sendo o pagamento efetuado semanalmente;

Que foi despedido em 17 de janeiro de 1970 (janeiro);

Que vem pleitear o pagamento de férias proporcionais no valor de R\$ 47,16; 13º salário proporcional de 1970 no valor de R\$ 11,80; um feriado no valor de R\$ 4,72 e reversão do FGTS, importando tudo num total de R\$ 63,68 excluindo o F.G.T.S., x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
2ª- MANOEL RODRIGUES DA SILVA - Rural - casado - brasileiro - Rua Sete de Setembro, 597 - C.P. 24 342 série 006.

Que foi admitido em 16 de julho de 1969;

Que percebia R\$ 141,60 por mês, sendo o pagamento efetuado semanalmente;

Que foi despedido em 17 de janeiro de 1970;

Que vem pleitear o pagamento das férias proporcionais no valor de R\$ 47,16; 13º salário proporcional de 1970 no valor de R\$ 11,80; um feriado no valor de R\$ 4,72; reversão do FGTS e salário-família no valor de R\$ 21,30 importando tudo num total de R\$ 84,98 sendo este



DC
 09
 22
 O

PROCESSO N.º 330-331/70.

Aos **dois** dias do mês de **março** do ano de mil novecentos e **setenta** às **treze e trinta** horas, estando aberta a audiência da **Segunda** Junta de Conciliação e Julgamento de **Pôrto Alegre**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **Dr. WILMAR JOSÉ DA COSTA PORTO** e dos Srs. Vogais, **ADALBERTO R. S. PERNA**, suplente, dos empregadores, e **ANTONIO DA COSTA COIMBRA JUNIOR**, suplente, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Presidente**, apregoados os litigantes: **GETULIO PEREIRA ROLIM e MANOEL RODRIGUES DA SILVA**, reclamantes, e **IND. DE CELULOSE BORREGAARD S.A.**, reclamada, para apreciação da reclamatória em que os primeiros pleiteiam da segunda NCr\$ 63,68 e NCr\$ 84,98, proveniente do pagamento de férias proporcionais, 13º salário de 1970, um feriado, reversão do FGTS, salário-família. Presentes os reclamantes. Presente a reclamada, na pessoa do preposto, Sr. Olavo Vieira Vilela, que se comprometeu a juntar a credencial aos autos no prazo de 24 horas. Lida a reclamatória. Neste ato, fêz-se presente o procurador da empresa, Dr. Armando Farah, que protestou pela juntada do instrumento de procuração no prazo legal. Com a palavra o dr. procurador da reclamada, para contestar, pelo mesmo foi dito que reconhece dever um dia de salário pleiteado pelos reclamantes, colocando à disposição de cada um a importância de NCr\$ 4,80; quanto ao 13º salário e ao salário família, ambos os reclamantes já estão quitados conforme recibos que junta aos autos; que relativamente ao restante do pedido, os reclamantes devem ser julgados carecedores de ação, uma vez que, como trabalhadores rurais, não gozam dos benefícios da Lei 5 107, sendo de considerar que as férias proporcionais antes de ser completado um ano de serviço somente são devidas ao trabalhador urbano. Proposta a conciliação, digo; que, aliás, o Exmo. Sr. Corregedor, do T.R.T. da 4a. Região, em provimento nº 50/68, considera que os trabalhadores rurais estão excluídos da legislação pertinente ao FGTS. Proposta a conciliação foi rejeitada. Dispensado o depoimento dos reclamantes. Depoimento do preposto: que a reclamada paga o salário-família aos trabalhadores rurais por mera liberalidade, visto que a eles também não se aplicam as disposições da Lei 4266/63; nada mais disse. Não havendo provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução. Em razões finais, as partes se reportaram à inicial, e a contestação. Reno-



10 Doc. nº 10
23
D

Renovada a proposta de conciliação foi rejeitada. A seguir, proposta, pelo Sr. Juiz Presidente, a solução do litígio, os srs. vogais proferiram seus votos e foi prolatada a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

GETULIO PEREIRA ROLIM E MANOEL RODRIGUES DA SILVA reclamam de IND. DE CELULOSE BORREGAARD S.A. o pagamento de NCr\$, digo, de férias proporcionais, 13º salário proporcional, o pagamento de um feriado, reversão dos depósitos do F.G.T.S.

Contestando, diz a reclamada que reconhece dever os salários pleiteados e que os pedidos de 13º salário proporcional e salário família estão quitados; quando ao depósito do F.G.T.S. e férias proporcionais, a eles não têm direito os reclamantes, de vez que são trabalhadores rurais, não se lhes aplicando as prescrições da Lei nº 5 107/66.

É ouvido o representante da empresa e os reclamantes recebem as quantias postas à disposição. Juntam-se documentos.

Recusadas as propostas de conciliação, as partes aduzem razões finais.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

É simples a solução do litígio.

Como se vê da inicial de fls. 2, os reclamantes se qualificam como trabalhadores rurais.

E, nestas condições, não estão ao abrigo da Lei 5 107/66, como entende, de modo pacífico, a doutrina e jurisprudência existente a esse respeito.

O Provimento nº 50/68, juntado por certidão, nada mais faz do que reconhecer aquilo que a própria lei estatui.

Assim, procedem as razões invocadas na defesa prévia.

Pelo exposto, a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade de votos, julga os autores carecedores de ação trabalhista. Custas, nas quantias de NCr\$ 4,71 x 2, pelos reclamantes, dispensadas. E as custas da parte reconhecida, na quantia de NCr\$ 10, digo, NCr\$ 0,94 pela reclamada. Dita decisão foi, a seguir, lida em voz alta, dela ficando cientes as partes.

Custas anuladas a fl. 1º de 26. 23. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000.

WILMAR JOSÉ DA COSTA PORTO
JUIZ DO TRABALHO



24
D

PROCESSO N.º 122/72.....

Aos (20) vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois às (13:30) treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR.CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: TERCÍDIO DOS REIS, reclamante e, INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais. PRESENTES AS PARTES. A reclamada representada por seu preposto, Sr. Evaldo Adão Kaster, que juntou credenciais. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar, por seu preposto foi dito que: Trazia a contestação por escrito a qual lia e pedia fosse juntada o que foi feito. Juntou documentos. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. P. R. QUE realmente se afastou indo a uma buodega para comprar cigarros e pão, visto sua merenda ter se extragado; que ao regressar passavam (5) cinco minutos da hora de pegada, tendo então o encarregado chamado-o de "NEGRO SUJO"; que nada tinha feito mas ante essa ofensa imotivada, passou a destarar dito responsável; que na bodega, entre três (3), tomaram uma (1) brama; que não ofendeu a nenhum dos colegas; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado a final. DISPENSADO O DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. O reclamante disse não ter testemunhas. PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA. Irineu Rentss, digo, IRINEU HENTZ, brasileiro, casado, 25 anos, operário, residente em Campo do Meio, Neste Municipio. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. P. R.: QUE trabalha para a reclamada a sete meses, conhecendo o reclamante; que no dia dos fatos o declarante presenciou a saída do reclamante ao 1/2 dia e sua volta entre 13 e 14:00 horas; que o reclamante retornou "meio tragueado"; que o reclamante chegou "meio faceiro e trocando as pernas"; que ia chegando no local um dos responsáveis, tendo havido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A seguir passou o Exmo. Sr. Juiz Presidente a propor aos Srs. Vogais a solução do presente litígio e tendo ambos votado / foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS ETC,

Mediante termo de fls.2., TERCÍDIO DOS REIS, reclama contra INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A, pleiteando receber aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais alegando ter sido demitido sem justa causa.

Contestando a reclamada disse ter sido justa a despedida pelo fato de o reclamante em local e hora de serviço ter ofendido superior hierárquico após se apresentar atrasado e embriagado. Juntou documentos.

O reclamante prestou depoimento pessoal e foram inquiridas duas (2) testemunhas.

Encerrada a instrução as partes aduziram razões finais tendo o reclamante recebido e quitado saldo de salários postos à sua disposição. As propostas conciliatórias não logrando, digo, não lograram êxito.

ISTO PÔSTO,

Considerando que todos os direitos pleiteados seriam decorrentes de uma despedida injusta;

Considerando que o reclamante confessa ter ido a uma bodega, se apresentando atrasado e ter bebido pequena quantidade de bebida alcoólica;

Considerando que a pretensão do reclamante em diminuir o atraso e a quantidade de álcool bebido não têm amparo na prova;

Considerando que as duas testemunhas afirmam que o atraso foi decerca de 45 minutos e que o estado do reclamante era de embriagues a ponto de "trocar as pernas";

Considerando que o reclamante fora à um bar, atrasara-se no serviço e se apresentara embriagado, anegativa do responsável a não lhe permitir trabalh@ e

13
26
D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RS

27
D

permitir trabalho era plenamente justificável;

Considerando que apesar de tudo o reclamante passou a desrespeitar e ofender a um superior hierárquico, dando assim causa a despedida,

RESOLVE esta J.C.J. de MONTENEGRO.RS, por unanimidade de votos julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e condenar o reclamante nas custas processuais de cr\$47,93 de cujo pagamento fica dispensado por perceber menos do que o dobro do salário mínimo.

DITA DECISÃO foi proferida nesta audiência dela ficando as partes cientes.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

ANDRÉ LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADO IS

Fascículos 2 e 3

RECLAMANTE:

P/RECLAMADA:

MÁRCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o

prazo, sem interposição de
Recurso do Reclamante.

DOU FE. Montenegro, 29/03/72

[Handwritten signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 29/03/72

[Handwritten signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Arquivado em
29/03/72
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que renumerei
às fls. de n.ºs. 12 à 27, em cum-
primento ao Prov. n.º 20 TRT 4ªR
Em 04.4.72.

CARLOS EDMUNDO BLAUTI
[Illegible]

[Handwritten signature]
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVADO
DATA SUPRA

[Handwritten signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA